ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001416-35.2015.815.2001.
ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Antônia Dalva Pessoa dos Santos.
ADVOGADO: Valter de Melo (OAB/PB 7994).
APELADO: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17314-A).

EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE CONTRATOS APÓS A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. **APELAÇÃO**. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. **DESPROVIMENTO**.

1. Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento das verbas sucumbenciais.

2. "O procedimento utilizado pela autora para conseguir a apresentação da planilha de cálculo dos encargos cobrados, bem como do débito existente não é adequado, pois busca a exibição de documento que precisa ser elaborado e não existe." (TJSP - APL 40016759820138260510 – Órgão Julgador 12ª Câmara de Direito Privado – Publicação 14/07/2014 – Julgamento 14 de Julho de 2014 – Relator Sandra Galhardo Esteves)

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001416-35.2015.815.2001, em que figuram como Apelante Antônia Dalva Pessoa dos Santos e como Apelada BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.

VOTO.

Antônia Dalva Pessoa dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 71/72, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ela ajuizada em face do **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, que julgou procedente o pedido, considerando que a exibição voluntária pelo Apelado dos documentos

requestados configurou reconhecimento da procedência do pedido, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), por entender que o Banco réu não deu causa ao ajuizamento da Ação, aplicando, todavia, a condição suspensiva da exigibilidade em favor dela, Autora, por ser beneficiária da gratuidade da Justiça.

Em suas Razões, f. 75/77, alegou que a Demanda somente foi ajuizada em razão de não haver sido entregue no momento oportuno os documentos requeridos na Exordial.

Asseverou que os pleitos iniciais não foram integralmente cumpridos, posto que não foram exibidos os demonstrativos analíticos de débitos e créditos referentes aos contratos firmados com a Apelada.

Aduziu ainda que solicitou, por meio de atendimento telefônico, a documentação almejada, restando, dessa forma, demonstrada a pretensão resistida, razão pela qual o ônus sucumbencial deve ser imputado à Recorrida.

Requereu, ao final, o provimento do Recurso para que a Apelada seja condenada à apresentação do quadro analítico de débitos e créditos oriundos dos contratos e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Intimada, a Recorrida apresentou Contrarrazões, f. 83/89, pugnando a manutenção do *Decisum*, ao argumento de que não é cabível a sua condenação em honorários advocatícios, porquanto não restou demonstrada a resistência à pretensão autoral.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, entre outros requisitos, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável[1].

Por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a

1 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver de sua parte resistência em exibir os documentos pleiteados[2].

A Recorrente não se desvencilhou do ônus de provar que requereu extrajudicialmente, sem êxito, as cópias ou as 2.ª vias dos contratos celebrados com a Apelada, os quais foram por esta acostados após o oferecimento da Contestação, f. 19/34, sendo, portanto, descabida a condenação da Instituição Financeira ao custeio dos ônus sucumbenciais.

Com relação ao pedido de juntada do demonstrativo analítico de créditos e débitos relativos aos negócios jurídicos, prevalece, nos Tribunais de Justiça pátrios, o posicionamento de que essa documentação não é comum às partes e ainda precisa ser elaborada, não sendo cabível requerer a sua apresentação por meio da Ação Exibitória, mas sim por Ação de Prestação de Contas[3].

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento**.

É o voto.

---

2 AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ. [...]. (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

3 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A ação cautelar de exibição de documentos tem por objeto a exposição de documentos comuns. As operações aritméticas de lançamentos em faturas desautorizam pretensão exibitória de demonstrativo analítico próprio à ação de prestação de contas. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70057732984, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 20/03/2014)

AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS DE VALORES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O procedimento utilizado pela autora para conseguir a apresentação da planilha de cálculo dos encargos cobrados, bem como do débito existente não é adequado, pois busca a exibição de documento que precisa ser elaborado e não existe. […]. (TJSP - APL 40016759820138260510 - Orgão Julgador 12ª Câmara de Direito Privado – Publicação 14/07/2014 – Julgamento 14 de Julho de 2014 – Relator Sandra Galhardo Esteves)

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator